Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.979 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ADV.(A/S) :DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CAMBUÍ E MUNICÍPIOS DO

EXTREMO SUL DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :VINÍCIUS DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EFETUAR OS DESCONTOS NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES-OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO-ATO ABUSIVO E ILEGAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO DO RECURSO".

A pretensão não merece acolhida. Sobre a matéria em questão, a Corte tem orientação no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando a instituição. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal.

- II. A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.
- II. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.

Supremo Tribunal Federal

RE 719979 / MG

III. - Agravo não provido." (AI 456.634-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – <u>CONTRIBUIÇÃO</u>
<u>SINDICAL (CF,</u> ART. 8°, IV, IN FINE) – <u>SERVIDOR PÚBLICO</u>
<u>-EXIGIBILIDADE – PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA</u>
<u>-AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO – ATITUDE</u>
MALICIOSA <u>QUE</u> <u>NÃO</u> <u>SE</u> <u>PRESUME</u> –
<u>INAPLICABILIDADE</u> DO ART. 18 <u>E</u> DO § 2º DO ART. 557 DO
CPC – <u>RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO</u>.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **consagrou** entendimento **no sentido de que se revela <u>exigível</u>** dos servidores públicos civis **a contribuição sindical** prevista no art. 8º, IV, in fine , da Constituição. **Precedentes**.
- -A <u>mera</u> circunstância de a parte recorrente **deduzir** recurso de agravo <u>não</u> <u>basta</u>, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual.

É que <u>não</u> <u>se presume</u> o caráter malicioso, procrastinatório <u>ou</u> fraudulento da conduta processual da parte que recorre, <u>salvo</u> se se demonstrar, <u>quanto</u> a ela, de modo inequívoco, <u>que houve</u> abuso do direito de recorrer. <u>Comprovação inexistente</u>, na espécie." (RE 413.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator